



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 07/04/2015 – ITEM 63

TC-002150/026/13

Prefeitura Municipal: Saltinho.

Exercício: 2013.

Prefeito: Claudemir Francisco Torina.

Advogado: Karina Cerchiari da Silva Rocha.

Acompanham: TC-002150/126/13 e Expediente: TC-030528/026/14.

Procurador de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-10 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Saltinho**, relativas ao **exercício de 2013**.

A Unidade Regional de Araras – UR-10, responsável pelo exame “in loco”, elaborou o relatório de fis. 14/37 apontando o que se segue:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – falta de edição dos Planos de Saneamento Básico e de Resíduos Sólidos, em violação às disposições das Leis Federais nºs. 11.445/07 e 12.305/10.

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL – falta de criação do Serviço de Informação ao Cidadão.

CONTROLE INTERNO – não regulamentado; apesar de ter sido designado responsável para seu exercício, no período de 01/01 a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

28/08/2013 não foram produzidos relatórios periódicos quanto às suas funções institucionais.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – déficit de 2,17%, amparado por superávit financeiro do exercício anterior; alterações orçamentárias da ordem de 64,69%, denotando insuficiente planejamento orçamentário.

DÍVIDA ATIVA – ausência de atualização do saldo e existência de créditos que se encontram prescritos.

DESPESA DE PESSOAL – gastos representaram 51,25% da RCL; horas extras em desacordo com os artigos 59 e 66 da CLT.

ENSINO – após a glosa de restos a pagar não quitados até 31/01/2014 e dos ganhos resultantes de aplicação financeira, apurou-se aplicação de 24,33%; recursos do FUNDEB totalmente empregados, sendo 73,75% destinados às despesas com magistério.

SAÚDE – após a glosa de restos a pagar não quitados até 31/01/2014, verificou que a aplicação representou 27,62% da receita de impostos.

PRECATÓRIOS – houve pagamento do mapa orçamentário do exercício e dos requisitórios de baixa monta; inexistiam débitos de exercícios anteriores.

ENCARGOS SOCIAIS - recolhimento de FGTS para detentores de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

cargos em comissão, em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS – ausência de lei específica para respaldar a revisão geral anual efetuada.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – em ordem.

CONTRATOS – não realizou renegociação de contratos com a empresa beneficiada pela isenção de recolhimento patronal ao INSS (20% da folha salarial).

GERENCIAMENTO DA FOLHA DE PAGAMENTO – ausência de contrato e de abertura de procedimento licitatório para escolha da instituição bancária.

LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL - não atendimento, na íntegra, das recomendações.

Acompanham os presentes autos o Acessório 1 (TC- 2150/126/13) e o expediente TC-30528/026/14, encaminhado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo solicitando informações a respeito da Tomada de Preços 9/2013, realizada pela Prefeitura de Saltinho.

O presente expediente foi encaminhado quando a instrução dos autos encontrava-se encerrada, sendo que, segundo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

informações da UR-10, referida licitação não foi objeto de análise individualizada quando da inspeção "in loco".

Consoante ofício da E. Presidência de fl. 37, o ilustre subscritor do citado expediente foi cientificado dessa situação.

Após regular notificação do responsável a respeito do laudo da Fiscalização, houve apresentação de defesa às fls. 51/65, acompanhada de documentação.

Analizando a parte econômica, ATJ assinalou que a realização de abertura de créditos adicionais e as transferência/remanejamento/transposição de dotações representaram 64,49%, índice que demonstrava a falta de boa técnica orçamentária.

Indicou que o déficit orçamentário de 2,17% foi amparado por superávit financeiro do exercício anterior, observando que, no final do exercício, a parte financeira e patrimonial finalizou positiva e que a municipalidade possuía disponibilidade financeira suficiente para cobertura de sua dívida flutuante, registrando que o endividamento de longo prazo teve redução de 2,53% em relação ao exercício anterior, bem como que o percentual de investimento representou 9,97% da RCL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Indicou, ainda, o pagamento do mapa orçamentário do exercício e dos requisitórios de baixa monta.

Assim, quanto ao aspecto estritamente econômico-financeiro, opinou pela regularidade do examinado.

Tomando por base informações contidas no Sistema AUDESP, a Assessoria de ATJ verificou que o valor empenhado no exercício por conta de despesas com ensino fora totalmente pago em 2013. Assim, após elaborar novos cálculos, ATJ apurou que a aplicação no setor representou 25,97% das Receitas de Impostos.

Sob o prisma jurídico, Assessoria, em relação ao recolhimento do FGTS para cargos em comissão, citou a resposta proferida por esta Corte em consulta que tratou dessa matéria (TC-16827/026/05).

A revisão dos subsídios dos Agentes Políticos foi atrelada à remuneração dos servidores públicos, nos termos do artigo 37, X, da CF, tendo ocorrido falha formal, uma vez que a concessão deu-se através de Decreto-Legislativo.

Considerou que os apontamentos relacionados aos itens: contratos; horas extras; Atendimento à Lei Orgânica,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Instruções e Recomendações do Tribunal foram plenamente justificados.

Assim opinou, com o aval de sua Chefia, pela emissão de parecer favorável, com recomendação em relação ao limite para abertura de créditos adicionais.

O douto Ministério Público de Contas referendou tal conclusão, sugerindo determinações em relação aos itens: Serviços de Informações ao Cidadão; Controle Interno; Subsídio dos Agentes Políticos; Licitações e Contrato de Gerenciamento.

Propôs, ainda, recomendações em relação à: instituição dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Resíduos Sólidos; Limitação dos empenhos; dívida ativa; ensino; saúde; alimentação do Sistema AUDESP; horas extras realizadas pelos servidores e recomendações deste Tribunal.

É o relatório.

c



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do **Município de Saltinho**, relativas ao **exercício de 2013**, apresentaram os seguintes resultados:

Ítems	%	R\$	Situação
Aplicação no Ensino (CF, art. 212 - mín. 25%)	25,97	4.061.545,58	Regular
Despesas com FUNDEB (Lei Fed. 11.494/07, art. 21, §2º)	100	2.455.841,34	Regular
Magistério - FUNDEB (ADCT da CF, art. 60, XII - mín. 60%)	73,75	1.811.302,28	Regular
Despesas com Pessoal (LRF, art. 20, III, "b" - máx. 54%)	51,25	9.997.415,15	Regular
Aplicação na Saúde (ADCT da CF, art. 77, III - mín 15%)	27,62	4.318.643,49	Regular
Execução Orçamentária: déficit(-)	-2,17	-444.101,98	Regular
Resultado Financeiro: superávit		236.348,97	Favorável
Ordem Cronológica De Pagamentos			Favorável
Precatórios			Regular
Encargos Sociais			Irregular
Remuneração de Agentes Políticos			Regular
Transferências à Câmara (CF, art. 29-A, §2º, I)	4,67		Regular

A Prefeitura atendeu às disposições legais e constitucionais em relação às aplicações no ensino, saúde e pessoal.

Em relação ao ensino, verificou-se que o valor glosado pela Fiscalização, a título de restos a pagar, em verdade refere-se a gastos que não foram considerados no montante aplicado, visto decorrerem de despesas relativas a recursos vinculados (vide fl.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

88 do Anexo I e fls. 74/79 dos autos principais). Assim, improcedente foi a sua exclusão.

De outro lado, segundo consignou ATJ inexistem óbices de caráter econômico-financeiro, em razão dos resultados positivos na parte financeira e patrimonial, de que o déficit orçamentário foi totalmente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior e dada à existência de recursos para amparar a dívida de curto prazo.

Houve pagamento do mapa orçamentário e dos requisitórios de baixa monta do exercício.

Em relação à abertura de créditos adicionais e transferências, verifica-se que a movimentação teve amparo na LDO e em leis específicas, tendo a Origem informado que grande parte decorreu da formalização de convênios que não estavam previstos para o exercício.

Cabe, porém, recomendação para que se busque melhor planejamento, possibilitando que as alterações fiquem mais próximas ao percentual da inflação a fim de preservar o orçamento original.

Por fim, cabe observar que, efetivamente, houve oscilação da jurisprudência nesta Corte e na Justiça do Trabalho em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

relação à obrigatoriedade ou não do recolhimento do FGTS aos servidores comissionados regidos pela CLT.

Contudo, a questão encontra-se há tempo sedimentada, sendo indevido seu recolhimento em qualquer dos regimes adotados, observando-se que nas contas de 2010 (TC-3021/026/10), 2011 (1493/026/11) e 2012 (2082/026/12) houve recomendação nesse sentido. Assim, deve a Administração corrigir seu procedimento, sob pena de ter suas contas futuras prejudicadas, com possível determinação de devolução do erário.

Em relação à revisão dos subsídios dos Agentes Políticos, sua incidência deu-se nas mesmas condições daquela efetuada aos servidores; contudo, há erro formal, porque realizada por Decreto Legislativo, quando o correto seria por lei específica. Cabe alerta à Origem para sua correção.

Quanto às demais falhas destacadas pela Fiscalização, que não possuem gravidade para prejudicar o examinado, diante dos esclarecimentos oferecidos e das medidas anunciadas, penso que possam ser relevadas, cabendo, porém, recomendações.

Assim, **VOTO** pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura Municipal de Saltinho**, relativas ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Recomende-se ao Prefeito que adote medidas objetivando impedir as ocorrências apontadas nos itens: Controle Interno (regulamentar); Resultado da Execução Orçamentária (atentar ao Comunicado SDG 29/10); Dívida Ativa; Encargos Sociais (cessar recolhimento do FGTS para cargos em comissão); Subsídios dos Agentes Políticos; Contrato (Gerenciamento da Folha de Pagamento); Horas Extras; Instruções e Recomendações do Tribunal.

Todas as providências anunciadas pela defesa deverão ser verificadas na próxima inspeção¹.

Arquive-se o expediente TC-30528/026/14.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO

¹ Planejamento das Políticas Públicas; Lei de Acesso à Informação e a Lei de Transparência Fiscal; Contratos; Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP.